

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 507, DE 2002

Altera o inciso I do art. 201 e revoga o parágrafo 10º da Constituição Federal

Autores: Deputado RICARDO BERZOINI e outros

Relator: Deputado GERALDO MAGELA

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição intenta alterar o inciso I e revogar o § 10, ambos do art. 201 da Constituição Federal, para instituir um sistema de seguro contra acidentes do trabalho exclusivamente público.

Na sua alentada justificação, seus ilustres autores asseveram que “a fórmula que atribui a toda a sociedade, solidariamente, a responsabilidade pelos danos sofridos pelo trabalhador, combinada com o acesso universal e cobertura integral de serviços e benefícios a todos os trabalhadores acidentados ou adoecidos do trabalho, nos parece a mais justa e equânime e a que melhor corresponde aos princípios insertos na Constituição Federal determinantes do direito à saúde, dever do Estado.”

Aduzem, ainda, que, “com o seguro acidente do trabalho público, contemplam-se todos os preceitos constitucionais norteadores do direito à saúde e cargo desse mesmo Estado”.

E, finalmente, concluem que “a presente proposta de emenda constitucional, baseando-se na harmonia dos preceitos e princípios

constitucionais garantidores do direito à saúde corolário do direito à vida digna, visa dar consecução e assegurar o exercício de direitos tidos como supremos para a sociedade brasileira, quais sejam: os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça”.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (art. 32, III, *b*, e 202, **caput**), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 507, de 2002, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), o que, segundo se infere do levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido, pois cento e oitenta e oito Deputados a assinaram validamente.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma das vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, há alguns reparos a serem feitos no contexto da proposição em tela, de modo a ajustá-la às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, o que

deixamos a cargo da Comissão Especial, que examinará o mérito e elaborará a redação final, a teor do art. 202, § 2º, c/c o art. 197, ambos do Regimento Interno.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 507, de 2002, por contemplar os requisitos essenciais do art. 60, I, §§ 1º e 4º, I a IV, da Carta Política.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GERALDO MAGELA
Relator